



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SUBEMENDA Nº - PLEN
(à Emenda nº 4 – PLEN ao PLP nº 149, de 2019)

Insira-se o seguinte parágrafo primeiro ao art. 5º do PLP nº 149, de 2019, na forma da Emenda nº 4 – PLEN, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 5º
.....
§ 1º O disposto no inciso I não se aplica a servidores civis e militares das áreas de saúde, segurança pública, educação e assistência social.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores das áreas de saúde, segurança pública, educação e assistência social constituem o cerne das atividades típicas, exclusivas e essenciais do Estado, e também consubstanciam o núcleo central dos serviços sociais basilares entregues à população, e devem, pois, ser vistos de uma perspectiva à parte dos demais servidores públicos.

Em primeiro lugar, quanto aos servidores da saúde, segurança e assistência social, eles estão, indubitavelmente, na linha de frente do combate à pandemia causada pelo COVID-19. Os profissionais dessas áreas estão sujeitos diariamente ao elevado risco de contágio pelo coronavírus, de forma mais intensa e direta que os demais trabalhadores.

Com efeito, os profissionais de saúde estão sujeitos a infecções em hospitais, os de segurança pública estão nas ruas protegendo toda a população,

SF/20335.09485-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e os assistentes sociais estão em contato direto com a parcela mais vulnerável da sociedade, em diversas instituições ou órgãos, tais como CRAS e CREAS.

De fato, tais profissionais estão nas ruas trabalhando diuturnamente para que os demais cidadãos possam permanecer em segurança em suas casas durante o período de isolamento social.

Ademais, considerando que a conceituação de saúde propugnada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inclui a área de educação, também se afigura justo ressalvar os profissionais de educação da medida de congelamento de salários, notadamente porque tais trabalhadores estarão, em breve, após a quarentena, em salas de aula, expostos a elevados riscos de contágio.

Portanto, é justo que as remunerações dos profissionais das atividades essenciais da área social não sejam congeladas, pois eles estão em situação diversa que os demais, medida essa que possui fundamento no princípio constitucional da igualdade material, vale dizer, necessidade de tratar desigualmente os que se encontram em situações desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos pares para aprovação da presente emenda, por medida de justiça e de igualdade material.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**

SF/20335.09485-81